



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.002 - RJ (2012/0103955-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ENEAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - LITISPENDÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal de origem afastou a alegada litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu inexistir identidade entre eles. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.002 - RJ (2012/0103955-7)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ENEAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): Cuida-se de agravo regimental, interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 936-937, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo.

Depreende-se dos autos que a insurgente, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interpôs recurso especial, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 847-848, e-STJ):

Ação Indenizatória por danos materiais e morais, que teriam sido causados aos Autores durante as instalações e adaptações para realização da obra do Terminal Flexível de Gás Natural Liquefeito (GNL) na baía de Guanabara. Sentença terminativa extinguindo o feito e reconhecendo a ocorrência de litispendência, com processo proposto perante outro Juízo e despachado anteriormente, buscando indenização por prejuízos causados pelas obras para a realização do Projeto GLP (gás liquefeito de petróleo), ao fundamento de se tratar de obra única, realizada na mesma região, causando os mesmos impactos e danos.

Ausência de litispendência porque, embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir e os pedidos diferem por se tratarem de projetos diferentes executados em épocas diversas - o que deu origem a este processo compreende o período de 23/11/2007 a 30/11/2008 e a outra envolve o período de 10/08/2009 a 10/02/2011 -, podendo os danos por elas causados vir a ser distintos.

Anulação da sentença.

Conhecimento e provimento do recurso.

Em suas razões de recurso especial (fls. 855-874, e-STJ), a insurgente apontou ofensa aos artigos 267, V, e 301, V, e §§ 1º a 3º, do CPC. Sustentando, em síntese, a existência de litispendência, ao argumento de que os pedidos de ambas as ações compreendem projetos da mesma obra, sendo os eventuais danos, portanto, os mesmos.

Contrarrazões às fls. 880-910, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de que aplicável ao caso o óbice constante da súmula 7/STJ.

Irresignada (fls. 921-928, e-STJ), a agravante refutou o fundamento da decisão agravada.

Sem contraminuta.

Por decisão monocrática (fls. 936-937, e-STJ), negou-se provimento ao agravo em razão da incidência da Súmula 7 do STJ, porquanto para derruir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, a fim de concluir pela existência de litispendência, revelar-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Irresignada, a ora insurgente apresentou, tempestivamente, agravo regimental (fls. 940-946, e-STJ), aduzindo, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se faz necessário proceder ao reexame de fatos e provas dos autos.

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou, caso assim não entenda, seja o feito apresentado ao Colegiado para que se pronuncie.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 180.002 - RJ (2012/0103955-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANO AMBIENTAL - LITISPENDÊNCIA - REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

2. O Tribunal de origem afastou a alegada litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu inexistir identidade entre eles. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, que merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, em relação à litispendência, esta restará configurada, nos termos do disposto no art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Ao analisar a disposição legal, o acórdão recorrido afastou a alegada litispendência, na hipótese dos autos, em razão da inexistência de identidade entre as causas de pedir das ações ajuizadas contra a recorrente, bem como por se tratar de pedidos diversos, porquanto causadores de danos distintos.

Confira-se o seguinte trecho extraído do aresto combatido:

A litispendência ocorre quando se reproduz ação idêntica a outra anteriormente proposta, isto é, ações que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, §§1º, 2º e do CPC). Quanto à identidade das partes não há divergência, são as mesmas. No entanto, a causa de pedir e os pedidos são diversos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos.

A causa de pedir do presente feito referente ao **Projeto GNL**, e compreende ao período entre **23/11/2007 e 30/11/2008**, enquanto na anterior ação (processo nº 0078506-36.2010.8.19.0001), em trâmite perante o Juízo da 45ª Vara Cível desta Comarca refere-se ao **Projeto GLP** durante a fase aquática da obra ocorrida entre **10/08/2009 e 10/08/2011**.

Os pedidos, por sua vez, apesar de parecerem os mesmos - indenização por danos materiais e morais e lucros cessantes - diferem entre si, não só por abarcar períodos distintos da alegada paralisação da atividade profissional (pesca artesanal) durante a realização das obras aquáticas, como também porque, por e tratarem de obras diferentes, os danos por elas causados podem vir a ser distintos.

Ressalta-se, ainda, que a MM. Juíza da 45ª Vara Cível, onde fora originalmente distribuída a presente ação, já afirmou a inexistência de litispendência entre os feitos, "considerando tratarem-se de empreendimentos com processos de licenciamentos distintos" (fls. 122).

Dessa forma, não há que se falar em litispendência (...).

Neste contexto, para derruir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, a fim de concluir pela existência de litispendência, revelar-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISPENDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual verificar a existência de identidade entre os elementos da ação, para fins de litispendência, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu ocorrer litispendência porque, analisando a causa de pedir e os pedidos das ações, concluiu que ambas têm como fundamento as mesmas cláusulas contratuais e pedido indenizatório ilíquido. Alterar esse entendimento, demandaria o reexame de provas, vedado em recurso especial.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 154643/SP, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Diante de oposição frontal entre o que se afirma no recurso especial e o que se consignou no acórdão recorrido a respeito de questão probatória da causa, é inviável o apelo nobre, a teor de entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 263.997/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013,
DJe 09/10/2013)

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0103955-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 180.002 / RJ**

Números Origem: 201213703782 7856609201081890001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ENEAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO COELHO WEAVER E OUTRO(S)
MARCELLE VIEIRA DE MELLO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ENEAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : NADIA OLIVEIRA PEGADO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.